

(Mod. 9)

A Comissão de Finanças, Orçamento e

A Comissão de Justiça, Legislação e

Redução, para dar parecer.

da C. M. de

Pirassununga, 23 de 10 de 1973



Redução, para dar parecer.

da C. M. de

Pirassununga, 23 de 10 de 1973

Presidente

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 36/73

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- São municipais as estradas construídas ou conservadas pela Prefeitura Municipal, situadas no território do Município.

Artigo 2º)- Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura Municipal - promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, - para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste - amigável, a Prefeitura Municipal promoverá a desapropriação por utilidade ou por necessidade pública, da área necessária, nos - termos da legislação em vigor.

Artigo 3º)- As estradas municipais obedecerão - as seguintes dimensões:

- 1- As estradas-troncos prioritárias serão de 18 metros de largura de cerca a cerca, ou divisa a divisa; sendo 14 metros de pista e 2 metros cada lado para valetamento ou drenagem das águas pluviais e proteção das cercas das margens.
- 2- Os troncos secundários serão de 12 metros de largura de cerca a cerca, ou divisa a divisa, leito de 8 metros de largura.
- 3- Os ramais prioritários serão de 10 metros de largura, sendo 8 metros de pista aproveitável.
- 4- Os ramais secundários são aqueles que servem duas ou mais propriedades, sendo de 8 metros de largura e 7 metros de pista aproveitável.
- 5- As estradas troncos prioritárias serão aquelas que o Poder Executivo julgar necessárias, assim, também as troncos-secundárias, ramais prioritários e secundários.
- 6- Não serão permitidos nas estradas-troncos, - mata-burros e porteiras; ficando obrigados - os proprietários a fazerem corredores por - sua própria conta.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.2-

- 7- Penalidades: Aos que transgredirem esta lei, serão aplicadas multas de um a cinco salários mínimos; dobradas na reincidência, além das penalidades judiciais.
- 8- Águas Pluviais: Os proprietários que têm terras nas margens das estradas municipais são obrigados a receberem estas águas em suas terras, não podendo impedi-las ou fechar os esgotos feitos pela Prefeitura. Os esgotos serão na distância mínima de 60 a 60 metros. Os mesmos serão feitos em qualquer local das estradas ou terras de cultura.
- 9- Curvas de níveis: Não serão permitidas curvas de níveis com declividade para as estradas municipais e nem soltar as águas nas mesmas. Multas de um a cinco salários mínimos, além dos gastos feitos pela Prefeitura Municipal acrescidos de 20%.
- 10- Os proprietários não poderão colocar nas estradas municipais, lixo, entulhos, tiriricas, gramas, e pragas em geral, sendo obrigado o infrator a proceder a retirada no prazo de 24 horas. Não obedecendo, a Prefeitura fará a limpeza, cobrando além da multa de um a cinco salários mínimos, mais as despesas, acrescidas de 20%.
- 11- Os proprietários ficam proibidos de tirarem terra ou areia do leito e margens das estradas municipais.

A não obediência implicará na cobrança por parte da Prefeitura de multa de um a cinco salários mínimos, mais as despesas do serviço de restauração, acrescidas de 20%.

Artigo 4º) - Sempre que os munícipes-proprietários das áreas servidas por uma estrada representarem à Prefeitura Municipal sobre a conveniência de abertura ou modificações do traçado, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 5º) - Para mudança, dentro dos limites de suas terras, de qualquer estrada, com servidão pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura Municipal, juntando ao requerimento projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens, assim como o termo de consentimento dos demais usuários da respectiva estrada municipal.



*Rejeitado, na se-
quida discussões, por
unanimidade
Em 30/11/73*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.3-

Parágrafo Único - Concedida a permissão o reque-
rente fará as modificações a sua custa, sem interromper o tran-
sito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

a Artigo 6º) - Os proprietários dos terrenos mar-
ginais das estradas não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-
los, danificá-los, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificul-
tar o transito por qualquer meio, sob pena de multa de um a cin-
co salários mínimos e a obrigação de repor a estrada no seu es-
tado primitivo, no prazo que lhe for marcado pela Prefeitura -
Municipal.

Parágrafo Único - Não fazendo o infrator a re-
composição, a Prefeitura Municipal a promoverá, cobrando-lhe -
as despesas efetuadas e mais 25%.

Artigo 7º) - Serão aplicadas multas de um a cin-
co salários mínimos elevadas ao dobro nas reincidências, além da
criminalidade civil aos que: ?

a - estreitar, mudar ou impedir por qualquer mo-
do a servidão pública das estradas-troncos-
e ramais, sem autorização prévia da Prefei-
tura Municipal.

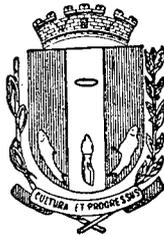
Artigo 8º) - Esta lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de outubro de 1.973.

*Adiado por uma
semanas, a presente a
pedido do ver. Waldemar
Vadali
Em 20/11/73*


DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Aprovada em 2ª Sessão Municipal -
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 27 de 11 de 1973

Presidente
*Adiado a 2ª discussões,
por unanimidade, por
pedido do ver.
Waldemar Vadali
Em 27/12/73*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Verificamos que o Código de Posturas Municipais, atualmente em vigor (Lei nº 967 de 25/11/1969), em seu contexto, não registra dispositivos sobre estradas municipais.

É um lapso que precisa ser corrigido.

Para tanto, o Executivo, procurando preencher a lacuna, elaborou o projeto de lei em anexo que regula a fiscalização, conservação e abertura de estradas municipais e seus ramos, impondo multas aos transgressores das normas estabelecidas e dá outras providências.

É um projeto de lei que vem disciplinar, de maneira efetiva e definitiva, a questão das estradas municipais, - assunto hoje considerado de prioridade pelo Executivo Municipal.

Certos de contar com a colaboração dos Exmos. - Srs. Vereadores para um estudo aprimorado sobre a matéria, solicito regime de urgência de quarenta dias para a tramitação do presente projeto de lei.

Pirassununga, 22 de outubro de 1.973.

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 36/73

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

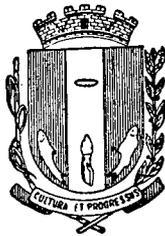
Artigo 1º) - São municipais as estradas construídas ou conservadas pela Prefeitura Municipal, situadas no território do Município.

Artigo 2º) - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura Municipal - promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, - para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste - amigável, a Prefeitura Municipal promoverá a desapropriação por utilidade ou por necessidade pública, da área necessária, nos - termos da legislação em vigor.

Artigo 3º) - As estradas municipais obedecerão - as seguintes dimensões:

- 1- As estradas-troncos prioritárias serão de 18 metros de largura de cerca a cerca, ou divisa a divisa; sendo 14 metros de pista e 2 metros cada lado para valetamento ou drenagem das águas pluviais e proteção das cercas das margens.
- 2- Os troncos secundários serão de 12 metros de largura de cerca a cerca, ou divisa a divisa, leito de 8 metros de largura.
- 3- Os ramais prioritários serão de 10 metros de largura, sendo 8 metros de pista aproveitável.
- 4- Os ramais secundários são aqueles que servem duas ou mais propriedades, sendo de 8 metros de largura e 7 metros de pista aproveitável.
- 5- As estradas troncos prioritárias serão aquelas que o Poder Executivo julgar necessárias, assim, também as troncos-secundárias, ramais prioritários e secundários.
- 6- Não serão permitidos nas estradas-troncos, - mata-burros e porteiras; ficando obrigados - os proprietários a fazerem corredores por - sua própria conta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.2-

- 7- Penalidades: Aos que transgredirem esta lei, serão aplicadas multas de um a cinco salários mínimos; dobradas na reincidência, além das penalidades judiciais.
- 8- Águas Pluviais: Os proprietários que têm terras nas margens das estradas municipais são obrigados a receberem estas águas em suas terras, não podendo impedi-las ou fechar os esgotos feitos pela Prefeitura. Os esgotos serão na distância mínima de 60 a 60 metros. Os mesmos serão feitos em qualquer local das estradas ou terras de cultura.
- 9- Curvas de níveis: Não serão permitidas curvas de níveis com declividade para as estradas municipais e nem soltar as águas nas mesmas. Multas de um a cinco salários mínimos, além dos gastos feitos pela Prefeitura Municipal acrescidos de 20%.
- 10- Os proprietários não poderão colocar nas estradas municipais, lixo, entulhos, tiriricas, gramas, e pragas em geral, sendo obrigado o infrator a proceder a retirada no prazo de 24 horas. Não obedecendo, a Prefeitura fará a limpeza, cobrando além da multa de um a cinco salários mínimos, mais as despesas, acrescidas de 20%.
- 11- Os proprietários ficam proibidos de tirarem terra ou areia do leito e margens das estradas municipais.

A não obediência implicará na cobrança por parte da Prefeitura de multa de um a cinco salários mínimos, mais as despesas do serviço de restauração, acrescidas de 20%.

Artigo 4º) - Sempre que os munícipes-proprietários das áreas servidas por uma estrada representarem à Prefeitura Municipal sobre a conveniência de abertura ou modificações do traçado, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 5º) - Para mudança, dentro dos limites de suas terras, de qualquer estrada, com servidão pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura Municipal, juntando ao requerimento projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem, assim como o termo de consentimento dos demais usuários da respectiva estrada municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.3-

Parágrafo Único - Concedida a permissão o requerente fará as modificações a sua custa, sem interromper o transito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Artigo 6º) - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o transito por qualquer meio, sob pena de multa de um a cinco salários mínimos e a obrigação de repor a estrada no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura Municipal a promoverá, cobrando-lhe as despesas efetuadas e mais 25%.

Artigo 7º) - Serão aplicadas multas de um a cinco salários mínimos elevadas ao dobro nas reincidências, além da criminalidade civil aos que:

- a - estreitar, mudar ou impedir por qualquer modo a servidão pública das estradas-troncos e ramais, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Artigo 8º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de outubro de 1.973.


DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Verificamos que o Código de Posturas Municipais, atualmente em vigor (Lei nº 967 de 25/11/1969), em seu contexto, não registra dispositivos sobre estradas municipais.

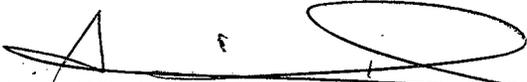
É um lapso que precisa ser corrigido.

Para tanto, o Executivo, procurando preencher a lacuna, elaborou o projeto de lei em anexo que regula a fiscalização, conservação e abertura de estradas municipais e seus ramais, impondo multas aos transgressores das normas estabelecidas e dá outras providências.

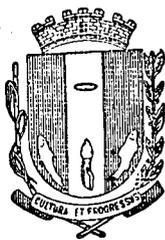
É um projeto de lei que vem disciplinar, de maneira efetiva e definitiva, a questão das estradas municipais, - assunto hoje considerado de prioridade pelo Executivo Municipal.

Certos de contar com a colaboração dos Exmos. - Srs. Vereadores para um estudo aprimorado sobre a matéria, solicito regime de urgência de quarenta dias para a tramitação do presente projeto de lei.

Pirassununga, 22 de outubro de 1.973.


DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

- Prefeito Municipal -



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER Nº

Estudando o Projeto de Lei nº 36/73, de autoria do Executivo Municipal, que visa regulamentar as estradas municipais, situadas no território do Município, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 12 de novembro 1973.



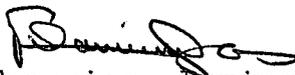
Saulo Franco Boerner

Presidente



Adelaide Sundfeld

Relatora



Francisco Domingos

Membro



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER Nº

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o Projeto de Lei nº 36/73, de autoria do Executivo Municipal, que visa regulamentar as estradas municipais, situadas no território do Município, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 12 de novembro 1973.


Benedito Geraldo Léneis

Presidente


Celso Celestino do Bonfim

Membro

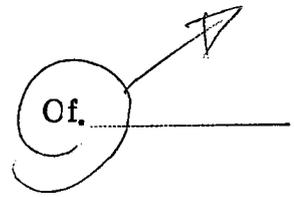

Luiz de Castro Santos

Membro



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Art. 3º = ① — { 16 mts →
12 mts →

② — { 14 mts
8 mts

③ — { 10 mts
6 mts

④ — { 8 mts
6 mts



⑧ — rasando.

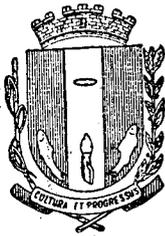
⑨ — não será permitido a brs novas curvas de
níveis

⑩ ~~A~~ ^{não} ~~maneira~~ será permitido ~~colocar~~ ^{depositar}

⑪ Fica proibido

Art. 4º — Todo requerimento para a abertura

de estrada municipais, deverá estar
instruído com memorial justificativo



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

com seis metros de pista aproveitável, assim considerados os que servem duas ou mais propriedades;

§ 1º)- Não serão permitidos mata-burros e porteiras nas estradas trencos, podendo a Prefeitura, comprovada a existência, removê-los, caso não o faça o proprietário dentro do prazo que lhe for concedido. Em sendo ignorado o proprietário, a Prefeitura procederá a remoção.

§ 2º)- Ao que transgredir a norma do § 1º, será imposta multa de um a cinco salários mínimos em vigor à época, dobrada na reincidência.

Sala das sessões, 30/11/73

EMENDA n. 4

-Substitua-se o artigo 4º para o seguinte:

"Artº 4º)-Os proprietários de áreas localizadas nas margens das estradas municipais são obrigados a receber águas pluviais em seus imóveis, originárias das estradas, não podendo também impedir a passagem das mesmas águas conduzidas por canaletas existentes ou outras que vierem a ser instaladas pela Prefeitura, desde que comprovada a impossibilidade do escoamento pelos acostamentos.

§ 1º)-As canaletas instaladas lateralmente às estradas, obedecerão a uma distância mínima de 60(sessenta) a 60 (sessenta) metros ou outra julgada conveniente pela administração.

§ 2º)-Não serão permitidas curvas de níveis com declividade para as estradas municipais e a passagem de águas para as mesmas, ficando estabelecida multa de um a cinco salários mínimos em vigor à época da transgressão aos que infringirem as normas deste paragrafo e ^{as} do artigo 4º.

Sala das sessões, 30/11/73